

**EXMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE GARIBALDI/RS**

**Processo de Recuperação Judicial
Pedido de Gratuidade Judiciária.**

1619-0

TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 87.550.281/0032-30, com sede na Rodovia RST 470, km 222,78, S/N, Bairro Borghetto, na cidade de Garibaldi, CEP 95.720-000, por seus procuradores, "ut" instrumento de procuração anexo (doc. 1), com escritório situado na cidade de Porto Alegre, à Rua Barão de Ubá, 621, Casa, CEP 90.450-090, onde recebem intimações e avisos, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, propor e requerer o processo da sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, na forma do artigo 51 e seguintes da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, pelas razões a seguir aduzidas.

I – DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA.

Inicialmente, impende justificar a competência do juízo da comarca de Garibaldi para processar o presente pedido de recuperação judicial, uma vez que os estatutos da empresa consignam que a matriz está em São Paulo/SP.

Pois bem. Diz o art. 3º da Lei 11.101/2005 que: *É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

Como a autora é empresa genuinamente nacional, para definir o juízo competente para processar e homologar o plano de recuperação judicial é preciso estabelecer quais critérios a doutrina e jurisprudência pátrias utilizam na interpretação da expressão "**principal estabelecimento do devedor.**"

Para Manoel Justino Bezerra Filho, "*o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro local*"¹

¹ (Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada, São Paulo:RT, 3ª ed., 2005)
Rua Barão de Ubá, 621 – Bela Vista Porto Alegre/RS Cep 90450-090
Fone/Fax: (51) 3331 0100 www.mazzardoecoelho.com.br

De igual modo, José da Silva Pacheco também entende que o **"Principal estabelecimento, para os efeitos do art. 7º da Lei de Falências, é o local onde a empresa tem o comando de seus negócios, o cérebro de suas decisões, onde o empresário, efetivamente, atua, realizando a política da empresa e as operações comerciais e financeiras de maior vulto".²**

E a jurisprudência do STJ acompanhou esse entendimento doutrinário ao consolidar que o principal estabelecimento do devedor é aquele onde se encontra o centro vital das principais atividades do devedor.

A propósito:

Processo civil. Competência. Conflito positivo. Pedidos de falência e de concordata preventiva. Principal estabelecimento. Centro das atividades. Competência absoluta. Prevenção. Juízo incompetente. Sentença de declaração de falência prolatada por juízo diverso daquele em que estava sendo processada a concordata. Pedido de falência embasado em título quirografário anterior ao deferimento da concordata. Nulidade da sentença.

- O juízo competente para processar e julgar pedido de falência e, por conseguinte, de concordata é o da comarca onde se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor", conforme o disposto no art. 7º da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45) e o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

- A competência do juízo falimentar é absoluta.

- A prevenção prevista no § 1º do art. 202 da Lei de Falências incide tão-somente na hipótese em que é competente o juízo tido por preventivo.

- Constatado que a falência foi declarada pelo juízo suscitado enquanto processada a concordata em outro juízo e, ainda, que o título quirografário que embasou o pedido de falência era anterior ao deferimento da concordata, impõe-se anular essa sentença que declarou a falência.

- Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Manaus – AM, anulados os atos decisórios praticados pelo Juízo de Direito da 39ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo – SP e a sentença de declaração de falência proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Manaus – AM.

(CC 37736/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/6/2003, DJ de 16/8/2004, p. 130)

CONCORDATA PREVENTIVA. FORO COMPETENTE. Processa-se a concordata no local do estabelecimento principal, entendendo-se como tal onde se acha a sede administrativa da empresa, isto é, o comando dos negócios. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado" (CC nº 1.779-PR, rel. Min. Nilson Naves, DJ de 9/9/1991).

² Processo de Falência e Concordata, Editora Forense, 11ª ed., pág.165.

No caso da recuperanda, a administração, a central de cobranças e pagamentos, a gestão do negócio, entre os quais a definição da política comercial e financeira da empresa, a manutenção da frota e o patrimônio estão concentrados na cidade de Garibaldi.

De se salientar também que o domicílio fiscal dos sócios e o escritório de contabilidade terceirizado responsável pela escrituração contábil da empresa estão localizados na cidade de Bento Gonçalves, cuja comarca é contígua à de Garibaldi. Além disso, a frota é toda – ou praticamente toda – emplacada no município de Bento Gonçalves.

Em São Paulo encontram-se apenas a administração de seguros e os departamentos de vendas e marketing.

Assim que, a par das considerações doutrinárias e jurisprudenciais já declinadas, o Foro de Garibaldi consiste no competente para o processamento e julgamento do pedido de recuperação judicial.

II - DO EXERCÍCIO REGULAR DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS.

A empresa **TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.**, constituída sob o tipo jurídico de sociedade anônima, com seus atos constitutivos regularmente arquivados na MM. Junta Comercial do Estado de São Paulo, sendo portadora do NIRE n. 35300313640, que após sucessivas alterações, restou consolidado em 30 de junho de 2009 e logo arquivado no Registro de Comércio da cidade de São Paulo sob nº 374.892./09-0 (doc. 2). Nesta consolidação constata-se que:

1. Gira sob a razão social de **TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.**, constituída em 03 de novembro de 1961 e atualmente adota o tipo societário da sociedade anônima, portadora do Número de inscrição do Registro de Comercio – NIRE 35300313640 e inscrita no CNPJ sob nº 87.550.281/0001-34.
2. A sociedade tem sede e foro jurídico no Município de Guarulhos/SP, com sede na Avenida Tiradentes, n. 708, 3ª andar, Bairro Centro, CEP 07090-000.
3. A requerente possui 83 (oitenta e três) unidades, considerada a matriz, quais funcionam, em sua expressiva e esmagadora maioria como agenciadores/correspondentes.
4. O objeto social está voltado: (a) transporte rodoviário de cargas.

Rua Barão de Ubá, 621 – Bela Vista Porto Alegre/RS Cep 90450-090

Fone/Fax: (51) 3331 0100 www.mazzardoecoelho.com.br

5. O capital social é de R\$ 8.559.000,00 (oito milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil reais), dividido em 6.438.102 (seis milhões e quatrocentos e trinta e oito mil e cento e duas) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal.
6. A administração da sociedade compete à diretoria composta pelos acionistas Walter Valenti, Joel Victorio Valenti e Waldir Victorio Valenti que, de forma isolada, poderão representar ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, com amplos poderes e atribuições de administrar os negócios sociais, uso do nome empresarial, sendo-lhes vedado, individual e colegiadamente, prestar, em favor de terceiros, fianças e avais em nome da Companhia, salvo quando por autorização da Assembleia Geral, ou quando se tratar de sociedades coligadas, subsidiárias, associadas, controladas ou interligadas.
7. A diretoria composta pelos acionistas Walter Valenti, Joel Victorio Valenti e Waldir Victorio Valenti foi reconduzida por um período de mais dois anos em assembleia geral ordinária datada de 15 de maio de 2013 (doc 3).
8. O exercício social coincidirá com o ano civil, em 31 de dezembro de cada ano, quando será procedido o balanço geral da sociedade, obedecidas as prescrições legais da matéria.
9. A requerente não participa de outras sociedades e, portanto, não constitui em grupo empresarial.

III – EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA-FINANCEIRA.

A atual empresa TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A. ingressou no mercado de transportes em 03 de novembro de 1961, com a denominação de TEGON VALENTI LTDA.

A sociedade foi fundada por Walter Valenti e Arlindo Tegon através da junção das famílias TEGON e VALENTI, surgindo a primeira denominação social TEGON VALENTI LTDA. A empresa deu início às suas atividades na cidade de Bento Gonçalves-RS, transportando vinho e madeiras para São Paulo e região.

Da profissão motorista exercida pelos sócios surgiu a necessidade de expandir os negócios. Foi assim que iniciou a abertura de filiais em São Paulo, Porto Alegre, Rio de Janeiro e Caxias do Sul, entre tantas outras. Esta expansão demandou a gradual aquisição de veículos que passaram a integrar uma frota de mais de 500 placas no auge de sua trajetória. Nessa época, a autora empregava aproximadamente 1,5 mil funcionários, motivo pelo qual

chegou a estar entre as maiores empresas de transporte do Brasil, juntamente com Mercúrio, Tresmaense, Mayer e outras. Aos poucos muitas delas sucumbiram frente às várias crises nacionais e a pouca rentabilidade do setor.

Como crescimento da frota e do mercado a empresa passou a transportar mercadorias para as regiões Sul, Sudeste e Nordeste. Chegou a ter mais de 90 unidades entre filiais e agências nestas três regiões.

Em uma época de menor concorrência e custos mais baixos seu crescimento foi vertiginoso, e seus diferenciais eram a grande área de atuação, boa estrutura, frota própria e qualidade de serviços. Também destacou-se como uma das pioneiras na implantação de tecnologia de informática desenvolvendo seus próprios sistemas de gestão, implantando tecnologia desde a emissão do conhecimento até informações via internet. Foi uma das primeiras empresas a desenvolver o croqui do CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO.

Transportou para inúmeras grandes empresas brasileiras e multinacionais, entre elas Tramontina S/A, Alpargatas, Coteminas, Pirelli, Goodyear, Vinícolas Aurora, Salton e Miolo, Tecidos Santanense e muitas outras mais, o que ajudou a elevar seu nome e status e passou a ser uma das empresas mais conhecidas no ramo de transportes no Brasil.

Da sede matriz de Bento Gonçalves/RS mudou-se para Guarulhos/SP na década compreendida entre os anos de 1990-2000, região que concentrava, naquela época, cerca de 35% do movimento geral da empresa e era (e é) o centro das atenções de qualquer transportadora que se preze.

Do auge da grande movimentação de mercadorias pelas estradas do País, a empresa começa a sentir o impacto de cada nova crise econômica, o aumento da concorrência e da indulgência dos embarcadores (Clientes) em pagar fretes que correspondessem às necessidades/custos. Com uma estrutura enorme e custos fixos altos a empresa passa a sentir enorme dificuldade em honrar seus compromissos e a não mais suportar o peso dos grandes encargos tributários, sociais, e trabalhistas. Viu-se obrigada a buscar alternativas como terceirização de unidades, diminuição da estrutura e de pessoal até que foi enxugando cada vez mais seu faturamento e seus custos, o que não impediu chegar ao nível de dificuldades que enfrenta no momento. Alia-se a isso a perda de importantes parceiros comerciais como Tramontina e Vinícola Aurora, que impactaram sobremaneira no faturamento da empresa.

Atualmente atua com poucas unidades e em alguns centros urbanos vale-se de terceirizadas (agentes/franquias) que prestam serviços de entrega de mercadorias.

Com o fechamento das filiais, o faturamento também sofreu considerável baixa e, havendo a necessidade de manter-se no mercado, novamente a empresa obrigou-se a recorrer aos bancos para adquirir

empréstimos e cumprir seus compromissos com credores, trabalhadores e com os próprios bancos.

Não conseguindo manter os pagamentos de seus credores e bancos em dia, frente ao custo operacional, que representava na média de 15% do faturamento total da empresa, perdeu crédito junto a credores e bancos, obrigou-se a readequar seu caixa a nova realidade financeira tendo que efetuar pagamentos de forma à vista, não conseguindo negociar prazos, tampouco descontos.

Com a queda nos fretes, falta de crédito e inadimplência de muitos de seus clientes, obrigou-se a reduzir ainda mais seu quadro de funcionários, que hoje aproxima-se de 143 (cento e quarenta e três) empregados diretos, não conseguindo cumprir com todas as suas obrigações trabalhistas, que ocasionaram inúmeras demandas na justiça especializada, agravando ainda mais a situação financeira da empresa. Com o fechamento das filiais, a grande maioria dos funcionários ingressou com ações judiciais reivindicando direitos em razão da dispensa indireta, ações que tramitam até os dias atuais e que, oneram sobremaneira a empresa.

Frente ao narrado, de forma conclusiva, o maior problema financeiro da empresa está nas ações trabalhistas que responde e impossibilitam em razão de restrições impostas judicialmente (nos bens) a negociação e captação de crédito, dívidas com bancos, prestadores de serviço (postos de combustível, oficinas mecânicas, freteiros, etc.), dívidas fiscais, demais credores para continuidade da atividade.

Na situação atual, a empresa, conforme relação anexa que atende à previsão do artigo 51, IV³, da LRF, conta com 143 (cento e quarenta e três) funcionários, que tiram dela seu sustento e de sua família. (doc. 4)

IV – DA FONTE PRODUTORA E SUA TECNOLOGIA.

A requerente é uma empresa gaúcha de transporte rodoviário de carga com atuação em todo o território nacional. Vocacionada à logística e ao transporte rodoviário de cargas, a autora investe continuamente em inovações tecnológicas, renovação da frota e treinamento profissional, a fim de promover a qualidade e a eficiência dos seus serviços.

A requerente sempre estimulou um compromisso com o meio ambiente e a saúde das pessoas, razão pela qual mantém sua frota sob constante revisão, procurando evitar que motores dos veículos se transformem

³ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

(...)

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

Rua Barão de Ubá, 621 – Bela Vista Porto Alegre/RS Cep 90450-090

Fone/Fax: (51) 3331 0100 www.mazzardoecoelho.com.br

em emissores de poluentes do ar fora dos limites de tolerância permitidos pela legislação.

A constante adaptação às necessidades do mercado exigiu investimentos em veículos e equipamentos, além de constante atualização e treinamento do quadro funcional, com a finalidade de manter-se alinhada às exigências do mercado e dos clientes.

Acompanha a trajetória da empresa a constante busca da excelência na qualidade dos seus serviços, o aprimoramento no atendimento, a produtividade e competitividade, somada a permanente adaptação às exigências do mercado.

A requerente, seus administradores e colaboradores, por princípio e formação, sempre se mantiveram atentos à responsabilidade social da empresa, buscando valores e práticas assentadas no comprometimento social e na transparência. A responsabilidade e o comprometimento social da empresa se exteriorizam através do papel que desempenha no desenvolvimento humano e social, contribuindo com fundos de ação social, contato humano com áreas carentes, entidades e creches, levando alimentos e suprimindo necessidades.

Quanto à função social da empresa, como objetivo maior da responsabilidade social, se preocupa com o bem-estar e tranquilidade dos funcionários. Por tais razões, a permanência da empresa no mercado guarda relação direta com a sociedade em que inserida - é o avanço da consciência social que leva a requerente à prática permanente de ações institucionais, à prática do transporte em condição ecologicamente sustentável, economicamente viável e socialmente responsável.

**V – DO BALANÇO PATRIMONIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES DE
RESULTADOS ACUMULADOS E DO CORRENTE ANO (DOC. 5).
DO FLUXO DE CAIXA E SUA PROJEÇÃO (DOC. 6)**

Tal como determina o artigo 51⁴, II, alíneas "a", "b", "c" e "d", da lei 11.101/05, a requerente anexa ao presente pedido cópia do balanço de encerramento, demonstrativo de resultado e demonstrativo do lucro ou prejuízo

⁴ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
(...)

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;
b) demonstração de resultados acumulados;
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

acumulado, referente aos anos de 2010, 2011, 2012, além do balanço patrimonial e demonstrativo de resultado do exercício de 2013.

Nessa documentação, observa-se que a empresa, nos últimos três anos, vem enfrentando prejuízos que orbitavam, em 2010, na ordem de R\$ 4.301.003,24, em 2011, no montante de R\$ 5.478.571,31, e no ano de 2012 em R\$ 3.735.045,93. Já no ano de 2013, a empresa segue enfrentando dificuldades, que importavam, até 31 de maio de 2013, num prejuízo acumulado de R\$ 2.224.293,76.

Anexa também as demonstrações financeiras, onde referidos os fatos pretéritos, complementando-se às informações técnicas desta fase postulatória com o oferecimento do relatório gerencial de fluxo de caixa e da projeção do resultado econômico, ambos essenciais para a avaliação da capacidade de reação da empresa.

A expectativa é que, com o deferimento da recuperação judicial, a empresa possa gerar um líquido operacional da ordem de R\$ 59.629,16 em agosto de 2013, chegando a um acumulado de R\$ 299.640,58 em dezembro do mesmo ano.

Nesse ritmo, espera-se um acumulado de R\$ 730.029,46.

A base econômico-financeira projetada, lastreada em dados contábeis, permitirá, segundo a disposição do artigo 53 da LRF, oferecer plano de recuperação judicial exequível e tecnicamente consistente, com pormenorizada discriminação dos meios de recuperação, a comprovação da viabilidade econômica, além do laudo econômico e da avaliação dos bens e ativos do devedor.

Embora óbvio, salienta-se que o cumprimento das obrigações da empresa, no momento em que busca a recuperação judicial, depende do fluxo financeiro gerado pela operação. Sem operação não existe criação de riqueza.

VI – DA FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A recuperação judicial se assenta no princípio da preservação, aliado a função social e o estímulo à atividade econômica. Enquanto a concordata se assentava na proteção dos direitos creditórios, a nova Lei deslocou o eixo da proteção para a manutenção da fonte produtora, dos empregos gerados por esta. No caso concreto a requerente instrui o feito com a relação completa dos empregados, assim como dos credores, elaboradas segundo as disposições da Lei de Recuperação Judicial (artigo 51, III e IV).

No mais, são atendidas as questões atinentes à informação de bens em nome dos administradores, juntada de extratos bancários, relatório das informações sobre protestos de títulos e documentos.

A necessidade de proteção dos interesses jurídicos envolvidos decorre da própria lei, tratando de forma harmônica os interesses dos credores e do próprio devedor, este como fonte produtora e geradora do emprego.

O socorro da recuperação judicial, como instituto jurídico de ação coletiva que visa à superação da crise momentânea em empresa viável e em condições de plena recuperação, mereceu digna conceituação no artigo 47 da Lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Observe-se que a conclusão do artigo acima referido, prioritariamente, remete ao exercício pelo devedor do direito a preservação da empresa.

Para tanto, a requerente aponta abaixo as hipóteses viáveis como meios exequíveis ao plano de recuperação judicial:

- a) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas;
- b) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral, ou ainda cessão de quotas ou ações, desde que respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação de regência;
- c) o aumento de capital;
- d) permuta dos débitos com prestação de serviços ou entrega de mercadorias;
- e) trespasse ou arrendamento do estabelecimento;
- f) constituição de sociedade de credores;
- g) venda parcial de bens que não inviabilizem a atividade operacional;
- h) equalização de encargos financeiros e outros, tendo como termo inicial a data de distribuição do pedido de recuperação judicial;
- i) usufruto das quotas sociais;
- j) emissão de valores mobiliários e constituição, se for o caso, de sociedade de propósito específico (SPE).

Considerando todo o exposto, é prático e prudente que a empresa não seja levada às últimas consequências na busca de fórmulas e soluções financeiras de resultados e efeitos duvidosos. Razão porque deve buscar a eficácia do remédio que a Lei prevê como meio de viabilização da superação da crise que, no caso concreto, é a recuperação judicial.

VII – DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS LEGAIS.

Cumpra observar que a autora cumpre com as condições de admissibilidade do pleito de sua recuperação judicial, nos termos do Artigo 48 da Lei 11.101/2005:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

VIII – DO PEDIDO DO PROCESSAMENTO E DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Na condição de empresa de médio porte, a requerente postula o socorro do benefício legal da **recuperação judicial**, instituto um tanto quanto recente, mas de muita eficácia, sempre considerando a manutenção da fonte produtiva, os interesses dos credores e principalmente a continuidade dos empregos que até o momento propicia.

Para efeito de ordenação dos credores e formação das instâncias, em cumprimento ao artigo 51, III⁵ da Lei de recuperação judicial, a requerente apresenta a Vossa Excelência o rol de credores (doc. 7), classificados e individualizados nas planilhas em anexo, que perfazem os seguintes valores:

Credores derivados da legislação de trabalho	R\$	6.356.791,40
Créditos com garantia real	R\$	3.995.031,46
Créditos quirografários	R\$	+ 6.964.777,16
TOTAL	R\$	17.316.600,024

No mais, a requerente instrui a inicial com cópia da declaração de imposto de renda (art. 51, VI⁶, da LEF) dos acionistas Walter Valenti, Joel Victorio Valenti, Waldir Victorio Valenti e Teval Participações Ltda. (doc. 8).

⁵ III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

⁶ VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

Por fim, aproveita a oportunidade para cumprir outro desiderato previsto no artigo 51, VII⁷ da LEF, qual seja, juntar cópia dos extratos bancários atualizados das contas da devedora. (doc. 9).

Além disso, entende oportuno anexar cópia do laudo de avaliação elaborado por JC POMPERMAYER Engenharia de Avaliações S/C, qual estima em R\$ 8.253.598,63 (doc. 10) (oito milhões, duzentos e cinquenta e três mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e três centavos) um imóvel pertencente à empresa e situado à Rua Júlio de Castilhos, esquina com a Rua Marques de Souza, na cidade de Bento Gonçalves.

Pois bem. Atendidos os pressupostos legais, ausente qualquer impedimento, o pedido de recuperação judicial merece prosperar não só pelo aval em relação ao passado da empresa, mas, em especial por sua plena capacidade e disposição para reerguimento, pela manutenção da célula produtiva, reorganização da atividade societária, pela compatibilização da carga tributária e pelo equacionamento dos encargos da dívida.

IX – DAS CERTIDÕES EMITIDAS PELO CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA. EXTRATO SERASA.

Determina o artigo 51, VIII, da Lei de RJF que o devedor deve instruir o processo de recuperação judicial com certidão expedida pelo cartório de protesto de títulos da comarca sede do devedor, bem como naquela onde possui filial.

Como dito anteriormente, a empresa conta com 1 (uma) matriz e 82 (oitenta e duas) filiais, conforme relatório de situação cadastral anexo. (Doc. 11)

Ocorre Exa. que as referidas certidões importam num custo altíssimo, não havendo condições de a requerente, sobretudo pelo número de títulos protestados, arcar com as referidas despesas sem prejuízo do pagamento de fornecedores e empregados.

Como alternativa, e de forma a suprir momentaneamente a condição exposta na alínea VIII, do artigo 51, a recuperanda instrui este processo com extrato do SERASA (doc. 12), no qual aparecem todos os protestos lavrados contra a devedora junto à matriz e a filial em Garibaldi, dando-se por suprida esta singular condição para o processamento da ação de recuperação judicial.

⁷ VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

Outrossim, a autora instrui a presente ação com as demais certidões expedidas pela Justiça Federal, Trabalhista e Justiça Estadual. (doc. 13)

Derradeiramente, a autora anexa certificado de regularidade junto ao FGTS (doc. 14) e extrato de consulta a débitos em cobrança emitido pela exatoria estadual (doc. 15).

X – DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. (DOC. 5)

Não há dúvida de que a dispensa da pessoa jurídica do pagamento das custas e despesas processuais, em particular de entidade de direito privado, não encontra amparo legal. No entanto, a hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça *"passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente."*⁸

Diante da consolidação da Jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, editou o verbete Sumular de n. 481 admitindo que: *"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."*

Inexoravelmente, o ingresso com ação de recuperação judicial espelha a situação de dificuldade, ainda que momentânea, pela qual passa a requerente. Ainda assim, como se o ato de interposição de ação de recuperação judicial, *de per si*, já espelhasse sua dificuldade econômico-financeira, esta comprova a excepcionalidade vivida em função do alto grau de endividamento.

Afora isso, o valor devido aos credores é de R\$ 17.316.600,24. Ou seja, são altíssimas as custas, tomando-se por base o valor atribuído à causa. Assim que, se tivesse recurso para pagá-las – as custas –, sequer estaria em débito com seus credores ou teria proposto ação de recuperação judicial. Bastava-lhe, tão-somente, renegociar o débito e prazo.

Para encerrar, vale referir que o STJ relaciona ser pacífica a jurisprudência *"no sentido da viabilidade da outorga da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas com finalidade lucrativa (AgRg nos EREsp 228.139/SP, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 23.10.2006; EREsp*

⁸ AgRg nos EREsp 1.103.391/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, da Corte Especial, julgado em 28/10/2010, DJe 23/11/2010.

388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 25.9.2006).⁹ "Ora, se é autorizada a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica quando comprovado *"o estado de miserabilidade deve ser comprovado no momento em que pleiteada a benesse, a qual perdurará enquanto não houver alteração das circunstâncias que autorizaram sua concessão"*, deve-se concluir pela possibilidade de à pessoa jurídica ser autorizado o pagamento das custas ao final. Afinal, quem pode o mais, pode o menos.

Por extrema cautela, ainda que entenda que o caso não comporta a concessão do benefício da gratuidade judiciária, que ao menos autorize o pagamento das custas judiciais ao final do processo de recuperação, conforme autorize hodierna jurisprudência do TJ/RS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE. PROVA ACERCA DA NECESSIDADE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. Possibilidade de pagamento das custas processuais ao final da ação, no caso concreto, a fim de evitar afronta à garantia constitucional de acesso ao Judiciário, prevista no artigo 5º, LXXIV, da CF/88. Decisão agravada reformada para possibilitar o pagamento das custas ao final da ação. RECURSO PROVIDO LIMINARMENTE COM BASE NO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (Agravado de Instrumento Nº 70043393909, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 16/06/2011)

XI - DA LIMINAR PARA BAIXA DAS ANOTAÇÕES JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

Para o deferimento de pedido liminar de antecipação de tutela devem concorrer dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

A esse respeito diz o artigo 273, do CPC, que:

O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;
(...)

Inicialmente, é importante fazer algumas considerações acerca das diferenças entre tutela cautelar e tutela antecipada, posto que têm havido confusão a respeito do tema. Em poucas palavras é possível dizer que a tutela cautelar visa assegurar o resultado útil ao processo principal, bastando, para tanto, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Por outro lado, é de salientar que a tutela antecipada visa assegurar a própria satisfação do

⁹ (REsp 726.226/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 12/11/2007, p. 159)

19
5

direito afirmado, neste passo, portanto, imprescindível prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, além de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, parte-se à interpretação do significado do texto da lei. Conforme delineado no artigo 273 do CPC, a concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos, materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo, o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II), o que não é o caso dos autos.

Pela regra do inciso I, conclui-se, primeiramente, que possível se mostra a concessão do provimento de urgência, antes do aperfeiçoamento da relação jurídica processual ou, no curso do processo, em qualquer momento, ainda que na fase recursal. Porém, imprescindível a prova inequívoca, ensejadora da verossimilhança da alegação, de acordo com a lição ditada por Luiz Guilherme Marinoni ao afirmar que:

(....) a denominada (prova inequívoca) capaz de convencer o juiz da (verossimilhança da alegação) somente pode ser entendida como a (prova suficiente) para o surgimento do verossímil, entendido como não suficiente para declaração de existência ou inexistência do direito."

No que tange ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, inevitável a comparação com o *periculum in mora* ou risco de dano iminente do processo cautelar, refletindo-se, no dizer autorizado de Ovídio Baptista da Silva¹⁰, na exposição a perigo do direito provável.

Como ensina o Eminentíssimo Ministro Néri da Silveira:

A tutela antecipada deve corresponder à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim: Medida antecipatória, conseqüentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente (STF-Pleno, AÇOR. 615-RJ-AgRg, rel. Min. Néri da Silveira, j. 14.11.01, negaram provimento, v.u., DJU 14.2.02, P. 9; a citação é da decisão do relator, confirmada pelo Plenário).¹¹

Pois bem.

A Lei de Recuperação Judicial foi moldada em cima do princípio da preservação da empresa que intenciona viabilizar¹² a recuperação financeira da

¹⁰ Do processo cautelar. Rio de Janeiro. Editora Forense. 1996. p. 73.

¹¹ NEGRÃO, Teotônio. Código de Processo Civil, Saraiva, São Paulo, 2003, p. 356.

¹² **Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO LIMINAR NO SENTIDO DE SUSPENDER O PROCEDIMENTO INICIADO PELO CREDOR FIDUCIÁRIO, TENDENTE A CONSOLIDAR A PROPRIEDADE DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. 1.A parte agravante se insurgiu contra a decisão que contra a decisão deferiu a liminar, impedindo que a agravante de realizar a

empresa que enfrenta grave crise creditícia. Nessa situação delicada, a recuperanda foi lançada por força das agruras que tem enfrentado nos últimos anos; seja pela má-remuneração do serviço, seja pela perda de clientes que respondiam por parcela expressiva do faturamento da autora.

Entretanto, não se pode permitir que acontecimentos pretéritos contaminem o desiderato da recuperação judicial que é o soerguimento da empresa e preservação da atividade produtiva. Assim, para viabilizar a superação da crise e, desse modo, evitar contratempos que possam lançar ladeira abaixo o projeto de soerguimento da empresa, a recuperanda busca no Poder Judiciário a concessão de liminar para baixa das anotações junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Isto porque, a persistirem as restrições, de nada adiantará à recuperanda a adoção de medidas de reestruturação, que poderia produzir substancial economia, ou a renegociação, com os credores, de prazos de pagamento mais flexíveis, que se coadunem com a prática mercadológica, justamente por existirem títulos protestados, ainda que sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Ademais, veja só Exa., a empresa, no transporte rodoviário de carga, necessita contratar seguro para eventual infortúnios, tais como dano à mercadoria ou roubo/furto da carga, sem falar, obviamente, do seguro do veículo. No entanto, com a negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito, a contratação de seguro para carga está praticamente inviabilizada. Sem seguro, o proprietário da carga não contrata o transporte; se contrata, é por preço vil, o que não ajuda em nada.

É diante dessa realidade que a recuperanda requer a baixa das anotações em órgãos de proteção ao crédito de dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, como forma de sintonizar o direito do devedor e dos credores.

Em que pese a ausência expressa disposição legal que trate diretamente sobre o assunto, no caso vertente, a medida encontra amparo no

consolidação de propriedade de bem imóvel objeto de alienação fiduciária em garantia, mantendo a parte agravada na posse do imóvel em questão até posterior decisão do Juízo. 2.O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3.A recuperação judicial se trata de um favor creditício, de sorte que deve prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos é menor do que o benefício social que advirá à coletividade, preservando com isso a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país. 4.Desta forma, em sede de cognição sumária, na qual se vislumbra aferir que a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor causaria grave dano às agravadas, deve ser mantida a decisão hostilizada, ao menos até ser concluído o concurso de observação. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70041483843, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/05/2012)

Rua Barão de Ubá, 621 – Bela Vista Porto Alegre/RS Cep 90450-090

Fone/Fax: (51) 3331 0100 www.mazzardoecoelho.com.br

princípio da proporcionalidade e na própria legislação falimentar que consagrou o princípio da preservação da empresa.

Ademais, deve-se ponderar a **utilidade** da manutenção dos apontes de títulos cujo crédito seja anterior ao pedido de recuperação judicial, quando o artigo 6º da Lei 11.101/05 suspende o curso da prescrição – única vantagem que o credor teria com o protesto. Portanto, não existe razão para que créditos sujeitos aos efeitos da recuperação permaneçam maculando a imagem da autora ou restringindo-lhe o acesso a serviços essenciais como a contratação de seguro. Da mesma forma, há de se interpretar a nova lei sob o prisma do artigo 47, especialmente no presente caso, porquanto as restrições, todas sem qualquer causa ou efeito prático para os credores, têm inviabilizado a continuidade e a recuperação da atividade da empresa.

Eis a verossimilhança do direito!!!

De outro lado, o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação está presente ao constatar-se que, a título meramente ilustrativo, a manutenção das anotações restritivas inviabiliza a contratação de seguro o que, no segmento do transporte rodoviário de cargas, representa para o proprietário da mercadoria o que o diesel representa para o caminhão.

Aí o perigo da demora!!!

Por tais considerações, deve ser deferido o pedido liminar, determinando aos órgãos de proteção ao crédito que procedem à baixa de todas as anotações em nome da autora, relativas a créditos anteriores à data do processamento da recuperação judicial.

XII - DO PEDIDO:

Diante do exposto e estando em termos a documentação exigida no artigo 51 da LRF, requer de Vossa Excelência seja **deferido o processamento da sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, como regrado no artigo 52, seus incisos e parágrafos, determinando o que segue:

- a) **a nomeação do administrador judicial**, observado o disposto no Artigo 21 da Lei 11.101/2005;
- b) Seja **deferida a medida liminar** pleiteada, determinando-se a expedição de ofício **aos órgãos de proteção ao crédito** para procederem **na baixa de todas as anotações existentes em nome da autora inclusive de suas filiais**, seja vinculada à matriz ou a qualquer filial, cujo crédito seja anterior à data do processamento da presente ação de recuperação judicial.

- c) a **dispensa da apresentação das certidões negativas** para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no Artigo 52, II da Lei;
- d) seja **ordenada a suspensão de todas ações ou execuções contra a devedora**, na forma do artigo 6º da LRJ, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as exceções da Lei;
- e) determine ao devedor a **apresentação de contas demonstrativas mensais** enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador;
- f) ordene a **intimação do Ministério Público e a comunicação a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal** na jurisdição do estabelecimento sede da sociedade;
- g) seja deferido o benefício da gratuidade judiciária OU, ALTERNATIVAMENTE, o deferimento do pagamento de custas ao final do processo.

Após o deferimento do processamento da recuperação judicial requer lhe seja autorizada a apresentação do plano de recuperação judicial em 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão. Por fim, requer, preenchidos os pressupostos fáticos e legais, a **CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** nos termos do plano que será oportunamente apresentado.

Desde já coloca a disposição do juízo os livros contábeis e fiscais obrigatórios por lei.

O somatório dos débitos sujeitos a recuperação judicial perfaz R\$ 17.316.600,24.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre/RS, 24 de julho de 2013.

ANGELO SANTOS COELHO
OAB/RS 23.059